

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2025 – SEMSA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1063/2024-SEMSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ORTESE, PRÓTESES E MATERIAS ESPECIAIS (OPME) EM SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE SAÚDE

1. DA IMPUGNAÇÃO:

Vieram aos autos através do Despacho 51- 1.063/2024 a IMPUGNAÇÃO interposta pela interessada SAGA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 17.879.231/0001-10, sediada no Endereço Rua Nova Prata, nº 122, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus- Amazonas. A impugnação tem o seguinte teor:

AO SENHOR DOUTOR BRIAN LIMA DOS SANTOS, PREGOEIRO DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2025 SEMSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1063/2024-SEMSA.

Com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO. A presente insurgência encontra pleno amparo no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que faculta a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei. No que tange ao prazo para exercício deste direito, o item 10.1 do Edital estabelece que a impugnação deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Considerando que a abertura da sessão pública está aprazada para o dia 24/02/2026, e que o protocolo da presente peça ocorre no dia 18/02/2026, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, respeitando-se o interregno legal e editalício exigido para o conhecimento da medida.

II. DO DIREITO.

II.1. DA ILEGALIDADE NO AGRUPAMENTO DE ITENS: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. O Termo de Referência estruturou o fornecimento de materiais em um Lote Único composto por 93 itens. Sucede que tal modelagem afronta diretamente o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Ao aglutinar especialidades distintas em um único lote (Ortopedia, Neurocirurgia e Bucomaxilo), a Administração de Santarém/PA restringe o certame apenas a fornecedores com portfólio vasto, impedindo que empresas especializadas participem da disputa. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE

DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS (TCU 01126820158, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 29/07/2015). Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação (TCE-PR 31257417, Relator.: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018). Com efeito, não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica tampouco nota técnica subscrita por profissional da área da saúde que fundamente a aglutinação de múltiplos insumos distintos em um único lote. Essa prática fere o princípio da Isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além de inviabilizar a cotação de preços mais competitivos por item ou família de materiais, prejudicando o acesso de Micro e Pequenas Empresas, protegidas pela Lei Complementar nº 123/2006. Em resumo, a aglutinação de objetos distintos em um único lote é uma medida excepcional que exige uma fundamentação robusta por parte da Administração. Sem essa justificativa, a prática é considerada uma irregularidade que fere o princípio da competitividade.

II.2. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA: EXIGÊNCIA INDEVIDA DE SEDE OU FILIAL LOCAL. O item 9.32 do Termo de Referência exige que a contratada tenha ou abra uma sede e/ou filial próximo ao hospital no prazo de 90 dias após a assinatura do contrato. 9.32. A empresa deverá ter ou abrir uma sede e/ou filial próximo ao hospital no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de assinatura do contrato. A imposição de uma localização específica para o licitante é vista como uma violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei de Licitações. A capacidade de uma empresa cumprir com o objeto licitado (seja a entrega de um produto ou a prestação de um serviço) não está, a princípio, atrelada à sua localização física. Restringir a participação a empresas locais impede que outras, de diferentes regiões, apresentem propostas potencialmente mais vantajosas. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A legitimidade ativa ad causam da impetrante advém de seu interesse em participar da licitação, podendo, assim, ajuizar ação visando impugnar as cláusulas supostamente restritivas do seu caráter competitivo. Preliminar que se rejeita. 2. Hipótese em que a exigência de que as empresas participantes do procedimento licitatório mantenham, durante toda a vigência do contrato, sede ou filial no local da prestação dos serviços afronta ao princípio da isonomia e à ampla concorrência entre os licitantes, ao restringir a participação de empresas estabelecidas em outras localidades. 3. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas (TRF-1 - AC: 00172302120134013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/07/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2018). Tal exigência cria um ônus financeiro desproporcional para empresas de outros estados, favorecendo indevidamente empresas locais. A exigência de sede ou filial local só seria legal se o Município de Santarém/PA comprovasse, de forma inequívoca, que a presença local do contratado é essencial e indispensável para a boa execução do contrato, a fiscalização ou para garantir a continuidade e eficiência do serviço, porém não o fez! Ademais, o item 9.33 já assegura a eficiência operacional ao exigir um representante local regido pela CLT, tornando a exigência de filial excessiva e desnecessária.

Portanto, a simples preferência por um fornecedor local não é um argumento válido. A decisão de restringir geograficamente a competição deve estar amparada em um estudo técnico que demonstre sua real necessidade.

II.3. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE CRITICIDADE E RAZOABILIDADE NOS PRAZOS DE ENTREGA. O Edital estabelece entrega "imediata" e reposição em no máximo 24 horas para todos os materiais. Entretanto, o texto é omissivo ao não diferenciar materiais para cirurgias de Urgência/Emergência daqueles destinados a cirurgias Eletivas. As exigências de qualificação técnica e as condições de execução do contrato devem ser proporcionais e indispensáveis para garantir o cumprimento do objeto. Uma cláusula que impõe uma condição logística severa e uniforme para produtos de naturezas distintas é excessiva e viola princípios fundamentais da licitação pública, como a razoabilidade, a proporcionalidade e a competitividade. 1. Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. 2. No caso, as especificações trazidas quanto ao produto não restaram justificadas pelas informações genéricas apresentadas e não foram adotadas pelo próprio ente municipal em contratações precedentes. 3. Sentença de concessão da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5020273-46.2022.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-04-2023). Conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, os atos administrativos devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Exigir reposição em 24 horas para materiais de cirurgias programadas (eletivas) impõe uma barreira logística artificial. Consequentemente, é imperativo que a Administração estabeleça Níveis de Serviço (SLAs) distintos: um prazo célere para urgências e prazos razoáveis para a reposição de itens de uso programado. Sem esse escalonamento, o certame afasta empresas com centros de distribuição eficientes localizados fora da sede da contratante.

III. DO PEDIDO. Ante o exposto, requer-se: a) o recebimento e o provimento total desta Impugnação para que sejam retificados os vícios apontados, especificamente para: I. desmembrar o lote único em lotes por especialidades ou famílias de materiais (art. 40, §2º, Lei 14.133/21); II. excluir a obrigatoriedade de abertura de sede/filial local (Item 9.32 do TR); III. escalonar os prazos de entrega conforme a criticidade. b) a suspensão da sessão pública designada para 24/02/2026 e a republicação do Edital saneado com a devida reabertura de prazo, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Nestes termos, pede e espera deferimento

2. DO MÉRITO:

2.1 Das supostas ilegalidade no agrupamento de itens e violação ao princípio do parcelamento

Rejeita-se a alegação de violação ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021. O lote único com 93 itens foi estruturado com base em nota técnica da SEMSA (anexa ao PA 1063/2024), aprovada pelo setor jurídico e secretário, justificando a aglutinação por compatibilidade logística, padronização hospitalar e economicidade no abastecimento do Hospital Municipal. Especialidades como Ortopedia, Neurocirurgia e Bucomaxilo Facial demandam fornecimento integrado para urgências, evitando fragmentação que elevaria custos operacionais em 20-30%, conforme estudo de contratações precedentes (2024-2025). Precedentes do TCU (Súmula 247) exigem justificativa, aqui presente, preservando competitividade e isonomia.

2.2 Da suposta restrição geográfica: exigência indevida de sede ou filial local

Mantém-se a exigência de sede/filial local em 90 dias contados da assinatura do contrato. Tal cláusula é proporcional e indispensável para garantir entregas imediatas em cenário de baixa infraestrutura logística em Santarém/PA (distante de centros de distribuição nacionais), assegurando fiscalização e continuidade em emergências. Item 9.33 (representante CLT) complementa, não substitui, a necessidade física comprovada por relatórios de suprimentos SEMSA (PA 1063/2024). Acórdão TRF-1 citado não se aplica, pois aqui há 37, XXI, CF/88 e princípio da eficiência.

2.3 Da suposta ausência de critério de criticidade e razoabilidade nos prazos de entrega

Rejeita-se a tese de ausência de razoabilidade. Prazos "imediatos" e reposição em 24h aplicam-se uniformemente devido à criticidade de todos os itens cirúrgicos em hospital de referência regional, sem distinção rígida entre urgência/eletiva, conforme protocolo SEMSA aprovado pelo COFEN e vigilância sanitária. Escalabilidade é viável via gerenciamento de estoque pós-contratual, sem restringir competição indevidamente (art. 5º, Lei 14.133/2021). TJSC citado refere-se a especificações não justificadas, diferente do caso, amparado em planejamento anual de consumo.

3. DA DECISÃO

Indeferida a impugnação por ausência de vícios, mantendo-se o Edital integralmente válido.

Santarém, 20 de fevereiro de 2026

Gesiel Lima
Gerente de serv. de
Abastecimento e Almojarifado
Decreto Nº 1.077/2025-GAP/PMS

GESIEL PEREIRA DE LIMA
GERENTE DE SERV. DE ABASTECIMENTO E ALMOJARIFADO HMS/PSM/UPA
DECRETO Nº 1.077/2025 -GAP/PMS